

À

Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul

Edital de pregão eletrônico nº 1002/2018

Processo Administrativo n.º 18/1204-0001974-3

Arsenal Segurança Privada LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.533.299/0001-01, sediada à Rua Santa Cruz, 238, Bairro Niterói – Canoas/RS, Cep 92.120-100, por seu representante legal infra firmado, vem à presença de V. Sas., com fulcro na legislação vigente e item 14 do edital supra mencionado, solicitar

Impugnação

Da planilha vinculada ao Edital nº 1002/2018, pelos motivos que passa a expor:

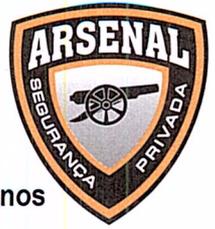
Em 2017 entrou em vigor a Lei 13.467, que alterou diversos dispositivos da CLT. Modificações também contempladas pela Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2020 de Novo Hamburgo registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o número RS001420/2018.

Para melhor compreensão especificaremos item a item cada um dos erros encontrados na planilha fornecida pela Administração.

A) Adicional Troca de Uniforme – Natureza indenizatória

A CCT vigente para a categoria de vigilantes versa o seguinte a respeito da troca de uniforme e intervalo para repouso:

“CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TROCA DE UNIFORME – ADICIONAL



“§7º - d) o valor acima ajustado não refletirá no adicional de periculosidade, nos repousos semanais remunerados, nas férias, no décimo terceiro salário, no FGTS, no INSS;

e) este valor não se refletirá na base de cálculo de qualquer outra parcela, tais como, valor da hora normal, valor da hora extra, valor do adicional noturno, etc...;”

Sendo assim, o adicional de troca de uniforme não reflete no adicional de periculosidade, nos repousos semanais remunerados, nas férias, no décimo terceiro salário, no FGTS, no INSS, conforme está equivocadamente presente na planilha anexa ao edital.

B) Intervalo Intraornada

No caso do intervalo intraornada tanto a fórmula para auferir o valor correto como seus reflexos encontram-se em desacordo com CCT e legislação vigente, conforme mostraremos a seguir:

1 - Natureza Indenizatória

A Convenção Coletiva do Trabalho também disciplina acerca do caráter indenizatório do valor pago a título de Adicional Intervalar.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALO REPOUSO E ALIMENTAÇÃO § 1o. Por expressa previsão legal consignam que se o intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos não for gozado, ele deverá ser indenizado, ou, se gozado parcialmente, deverá ser indenizado o período que faltar para os 30 minutos, sempre com base no valor da hora normal acrescida de 50%.” (grifei)

Também a CLT deixa claro a natureza indenizatória do pagamento do intervalo intraornada, conforme artigo 71, §4º

“§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intraornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com

M. V. M.



acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.” (Grifei)

2 – Da fórmula

A fórmula fornecida na planilha da Administração inclui no valor da hora os 30% de periculosidade, porém não previsão legal para tal inclusão.

Além disso considera também que são 18 horas intervalares a serem indenizadas, porém o correto são 15 horas, pois é 1 hora por dia para cada vigilante que trabalha 15 dias por mês.

Sendo assim, o correto é o valor da hora que é de R\$6,58 mais 50%, o que totaliza R\$9,87, que, por sua vez, multiplicado por 15 dias de trabalho, o valor a ser indenizado é de R\$148,05 (Cento e quarenta e oito reais e cinco centavos) e não R\$230,96 como está na planilha

C) Hora reduzida noturna – Fórmula incorreta

Também as fórmulas que deduzem os valores da hora reduzida noturna encontram-se erradas, gerando uma diferença de valores bastante alta. A fórmula constante na planilha fornecida pela Administração é a seguinte:

<p style="text-align: center;">Reduzida Noturna Horas Reduzidas: $60/52,5=1,143 \times 7h$ noturnas = 8h $8h - 7h = 1h \times 15$ dias = 15 horas Valor hora: R\$ 6,58 + 50% (H.Extra) + 30% (periculosidade) = R\$ 12,831</p>

O calculo correto da hora reduzida noturna deve ter por base o fato de que o vigilante que trabalha na escala 12x36 totaliza 180 horas trabalhadas e a carga horária correta é de 190h40min. Neste caso a Convenção Coletiva do Trabalho autoriza a compensação de horas, conforme transcrito abaixo:

“CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - COMPENSAÇÃO HORÁRIA

As partes esclarecem e adotam para todos os fins de direito que o regime de compensação horária elou dias se caracteriza pelo acréscimo de jornada em algum,



ou alguns dias, e conseqüente diminuição de horas e/ou dias trabalhados na semana ou no mês.

(...)

§ 4o. No regime de compensação horária semanal serão devidas como extras as horas excedentes a 44h semanais de efetivo trabalho. No regime de compensação horária mensal serão devidas como extras as horas excedentes a 190h40minutos mensais de efetivo trabalho, depois de abatidas do somatório as 7h20' dos meses de 31 dias, conforme previsão contida no § 6o. do artigo 59 da CLT." (Grifei)

Todos os dias é devida uma hora noturna reduzida, e portanto ao longo do mês cada vigilante terá direito a 15 horas noturnas reduzidas. Levando se em consideração todo o exposto a fórmula correta para pagamento de adicional noturno deve ser a seguinte:

$180h$ (jornada efetivamente cumprida) + $15h$ (hora reduzida noturna) = $195h - 190h40min = 4h20min$ de horas excedentes x $R\$12,831 = \underline{R\$55,59}$ (cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos)

Com esta alteração na fórmula da hora reduzida noturna também haverá diferença no valor da Integração do RSRF.

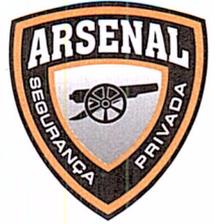
D) Utilização da planilha desatualizada como parâmetro de preço mínimo

A Lei de Licitações veda a fixação de valores mínimos. Vejamos o que diz o artigo 40, inciso X sobre o tema:

"X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;" (Grifei)

Sendo assim, pode-se afirmar que a exigência de utilização de planilha com base em legislação ultrapassada e a fixação de preço mínimo é contrária ao que preceitua a Lei de Licitações.

M. M. M.



Vale salientar ainda que o valor referencial serve para que a Administração tenha por base um valor máximo que pode ser contratado e não para que se estipule valor mínimo de lances, sob pena de desclassificação dos licitantes.

3 – Dos pedidos

Em face do exposto, requer que proceda-se a revisão e correção da planilha por entender que a mesma nos moldes como está prejudica a competitividade do certame, eleva o valor da proposta, contrariando o princípio da vantajosidade para a Administração Pública constante do artigo 3º da Lei de Licitações (Lei 8.666/93).

Termos em que,
Pede deferimento.

Canoas, 13 de novembro de 2018

Demóstenes Muller
Arsenal Segurança Privada LTDA

